

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13682.000038/92-85
Recurso nº. : 11.294
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : CLACI DENOVARO PORTELLA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE NOVENBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.599

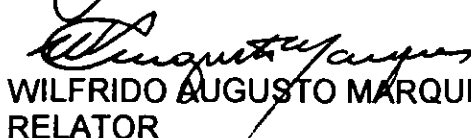
IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLACI DENOVARO PORTELLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13682.000038/92-85
Acórdão nº. : 106-09.599
Recurso nº. : 11.294
Recorrente : CLACI DENOVARO PORTELLA

RELATÓRIO

GLACI DENOVARO PORTELLA, inscrita no C.P.F. sob o nº 217.909.140-00, domiciliada na Rua Bento Gonçalves, 30, Centro, Seberi-RS, insurge-se diante de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, assim ementada:

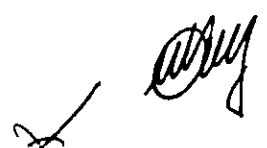
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

NORMAS GERAIS DO LANÇAMENTO.

Impugnação – Prazo – Data de entrega ou protocolização – Quando o sujeito passivo, valendo-se da faculdade prevista na Portaria nº 12, de 12.04.82, do Ministro Extraordinário da Desburocratização, se utiliza da via postal para assegurar direito, considerar-se-á como efetiva entrega a data do recebimento constante do AR, assinado pelo destinatário, e devolvido pela ECT.

Revelia – Se a impugnação é intempestiva, não há o que se discutir quanto ao mérito, eis que o litígio não se instaurou." (fls. 45/50)

Neste sentido, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso a este Primeiro Conselho (fls. 56/59), aduzindo que o AR de fls. 09, relativo à notificação de lançamento, não teria sido assinado por ela, havendo dúvida quanto à data de seu recebimento diante de rasura, ao que deveria ser aplicado o disposto no inciso II, do parágrafo 2º do art. 23 do Decreto n. 70235/72, segundo o qual se considera feita a intimação, em caso de omissão de data, 15 dias após a entrega da mesma à agência postal, entendimento o qual conduziria à tempestividade do pleito impugnatório, eis que este, no último dia do prazo, teria sido encaminhado à Receita Federal via Correios mediante carta registrada. No mérito, a Contribuinte reiterou os termos da impugnação de fls. 01. Anexou ao recurso cópia da guia DARF para recolhimento do imposto suplementar lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13682.000038/92-85
Acórdão nº. : 106-09.599

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em apreciação à peça recursal, posicionou-se pelo improvimento da mesma, sendo mantida a decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13682.000038/92-85
Acórdão nº. : 106-09.599

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que a exigência decorre do recolhimento de imposto suplementar sobre rendimentos tributáveis recebido de pessoa jurídica, impugnado intempestivamente.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

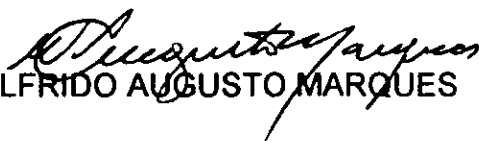


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13682.000038/92-85
Acórdão nº. : 106-09.599

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

